



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14474.000246/2007-02
Recurso nº 254.275 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.073 – 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de abril de 2010
Matéria SALÁRIO INDIRETO: PREMIAÇÃO DE INCENTIVO
Recorrente EDITORA LUZ E VIDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2003 a 30/08/2006

PRÊMIOS E INCENTIVOS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

É devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga ou creditada a segurados empregados, a qualquer título, na forma da Lei n.º 8.212/91. Não se enquadrando nas hipóteses taxativas de exclusão presentes no § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, os pagamentos feitos a título de “prêmio” constituem base de cálculo para das contribuições devidas à Seguridade Social.

DATA DO JULGAMENTO. CITAÇÃO PESSOAL DOS PROCURADORES. IMPOSSIBILIDADE.

A comunicação da data do julgamento é feita através de publicação no Diário Oficial da União, de acordo com o parágrafo único do art. 55 do regimento interno do CARF, aprovado pela portaria GMF no. 256, de 22 de junho de 2009.

PERÍCIA. REQUISITOS LEGAIS.

O pedido de realização de perícia deverá apresentar os requisitos do art. 16, IV do decreto 70.235/72, caso contrário, considerar-se-á não formulado.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. VEDAÇÃO LEGAL.

Todo o conjunto probatório deve ser apresentado quando da impugnação. Exceção das situações constantes no art. 16 § 4º do decreto 70.235/72. Não se enquadrando em nenhuma das hipóteses, vedada a juntada posterior de documentos.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª **Turma Especial** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e no mérito, pelo voto de qualidade, negar provimento nos termos do voto do relator, vencidos os Conselheiros CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE, GUSTAVO VETTORATO e VERA KEMPERS DE MORAES ABREU (suplente), apenas quanto a aplicação da multa de ofício do art. 35 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941 de 2009


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente


OSÉAS COIMBRA JUNIOR - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Vera Kempers de Moraes Abreu (suplente), Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária em Curitiba/PR, que manteve a notificação fiscal lavrada, referente a contribuições devidas em razão de pagamentos de prêmios e incentivos através de cartões eletrônicos gerenciados por terceiros - empresa INCENTIVE HOUSE.

A Decisão-Notificação – fls 98 a 104, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a Notificação lavrada. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte :

- O entendimento do Ente Tributante não corresponde ao ocorrido, uma vez que o que se deu foi que a Recorrente efetuou pagamentos a título de premiação, caso que não incide a contribuição previdenciária quista, pois não enquadra-se na base de salário contribuição (*sic*).
- Todos os pagamentos foram discriminados nas Notas Fiscais emitidas pela prestadora de serviço, documentos estes que se encontram na contabilidade da contribuinte, os quais não poderiam ser desconsiderados para o procedimento de fiscalização. O agente tributante baseou-se apenas nos valores lançados no livro razão, desconsiderando totalmente os valores reais constantes das notas fiscais.
- O contrato de prestação de serviços demonstra claramente que dentre os valores das notas fiscais existem valores pagos como remuneração á Incentive House S.A., o que, frise-se não pode ser incluído na base de cálculo de qualquer contribuição social.

- Os títulos lançados na contabilidade da Recorrente, esclarecem que os pagamentos efetuados, foram a título de premiação, incentivo, forma aplicável no sentido de estimular a equipe de vendas. A campanha de incentivo não pode ser confundida com remuneração salarial indireta. A falta de uma lei específica para tal prática, não pode atribuir ao contribuinte, tal imputabilidade.
- Os prêmios de incentivo, concedidos em função de campanhas motivacionais, não apresentam natureza salarial, até mesmo porque não apresentam caráter remuneratório do trabalho, inconcebível pretender sujeitá-los a contribuições previdenciárias.
- O salário-de-contribuição refere-se ao pagamento efetuado diretamente, e em razão de vínculo empregatício, entre empregado e empregador. No caso dos autos a situação que se tem é juridicamente diversa, como dito trata-se de pagamento realizado pela contribuinte à prestadora de serviço contratado mediante instrumento particular realizado de acordo com as normas de direito aplicáveis ao caso, motivo pelo qual pode ser desconsiderado pela autoridade tributante.
- Ilegalidade da contribuição ao INCRA
- Pugna pelo provimento do recurso, citação pessoal dos procuradores, juntada de documentos e realização de perícia contábil, esta já requerida e indeferida em primeira instância.

Informa ainda que procedeu a consignação extrajudicial, sendo que o recebimento do valor depositado foi recusado pela Receita Previdenciária – fls 115.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro OSÉAS COIMBRA JUNIOR, Relator

DO PEDIDO DE CITAÇÃO PESSOAL DOS PROCURADORES DA DATA DE JULGAMENTO

O pedido formulado não encontra amparo na legislação vigente. A publicação da pauta de julgamento é normatizada pelo parágrafo único do art. 55 do regimento interno do CARF, aprovado pela portaria GMF no. 256, de 22 de junho de 2009, que transcrevo.

Art. 55

Parágrafo único. A pauta será publicada no Diário Oficial da União com 10 (dez) dias de antecedência e divulgada no sítio do CARF na Internet.

DO PEDIDO DE PERÍCIA E JUNTADA DE DOCUMENTOS

O decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, em seu art. 16 menciona os requisitos da impugnação. O inciso III determina que a peça já deve trazer os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. O inciso IV regula os pedidos de diligência ou perícia e, por fim os §§1º e 4º consideram não formulados os pedidos que não atendam aos requisitos elencados e determinam que toda prova seja apresentada quando da impugnação. Transcrevemos.

Art. 16 A impugnação mencionará

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

O impugnante – fls 128 formulou pedido de produção de provas e de perícia, sem apresentar os necessários quesitos, em total desacordo com a norma citada, senão vejamos.

b) a juntada, a posteriori, de documentos e das razões complementares à presente, assim como a realização de perícia contábil, que deverá ser realizada pelo perito contador LAÉRCIO CARNEIRO, brasileiro, Rg M-325995/MG, com endereço profissional situado na Rua Alcides Munhoz 1023, bairro Mercês, Curitiba - PR, ressaltando o objeto da perícia se traduz na verificação da escrituração contábil realizada pela contribuinte do contrato de prestação de serviço celebrado com a Incentive House S.A., bem a real base de cálculo para o A.I. 37 035 915-3;

Uma vez que o requerente não seguiu o previsto no prefalado art. 16, aplica-se a regra do § 1º, considerando-se não formulado o pedido de perícia.

A fase de juntada de documentos está preclusa conforme art. 16,III do decreto 70.235/72, uma vez que é na impugnação o momento oportuno a apresentação das provas cabíveis.

DOS PAGAMENTOS EFETUADOS A SEGURADOS EMPREGADOS

A empresa efetuava pagamentos a empresa Incentive House S/A, que repassava parte desses valores aos empregados através de cartões eletrônicos. Os pagamentos foram constatados através de lançamentos na conta 4.2.01.09.010 — Treinamento e notas fiscais emitidas.

Da leitura do contrato, fls 60 e ss, temos que Incentive House é responsável por gerir um sistema de premiação onde o contribuinte é responsável por especificar os premiados e os respectivos valores. Uma vez confeccionada a lista com os nomes e montantes, é feito o pagamento através de cartões eletrônicos.

A cláusula 12 especifica que *Todas as obrigações tributárias, laborais e previdenciárias do presente contrato serão de responsabilidade da parte que a lei designar como contribuinte*. O anexo I determina que a periodicidade de premiação será mensal – fls 66.

O art. 28 da lei 8.212/91 informa o conceito de salário de contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição.

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

A leitura da legislação informa que qualquer retribuição ao trabalho prestado, em regra, considera-se salário de contribuição, independentemente do título utilizado.

O § 9º do mesmo artigo traz as exclusivas hipóteses de pagamentos que, excepcionalmente, não integram o salário de contribuição. Nesse rol não se encontram valores pagos através de cartões de premiação, e nem poderia ser diferente, pois a forma adotada para o pagamento aos empregados não desnatura a natureza salarial do mesmo, sendo irrelevante que tais valores sejam pagos através de terceiros, pois ocorrem por conta e ordem da recorrente.

Temos também que os pagamentos de prêmios e incentivos por aumento de produtividade também se enquadram como rendimentos sujeitos à contribuição social, não se confundindo com a hipótese de participação nos lucros e resultados, a qual demanda estrita observância a específicos critérios legais, o que não ocorre *in casu*.

A situação descrita deixa claro que os valores pagos a Incentive House e, repassados aos empregados, não se enquadram nas exceções trazidas no §9º, tratando-se de remuneração, portanto sujeita a incidência de contribuição à seguridade social.

Concluimos que houve pagamento a Incentive House cujos valores foram repassados aos empregados da recorrente, nos termos desta, como contraprestação de serviços prestados, evidenciando-se a natureza salarial de tais verbas com consequente repercussão nas contribuições previdenciárias.

O relatório fiscal – fls 51, informa que “O Salário de Contribuição foi obtido pelo valor total creditado nas contas dos cartões dos segurados, conforme discriminado nas Notas Fiscais apresentadas” e ainda, que “A EDITORA LUZ E VIDA deixou de apresentar a discriminação mensal (conforme solicitado em TIAD) indicando os segurados que receberam os “estímulos ao aumento de produtividade” e os respectivos valores individuais creditados nas contas de seus cartões eletrônicos, tendo sido também autuada por este motivo, o que afasta a alegação de que a base de cálculo considerada incluía valores pagos a Incentive House por conta da prestação de seus serviços. Acrescente-se que a empresa não trouxe elementos que desconstituísse o que foi atestado pela autoridade autuante.

DAS CONTRIBUIÇÕES AO INCRA

Quanto às empresas urbanas terem que recolher contribuição destinada ao INCRA, não há óbice normativo para tal exação. A legislação corrente, em especial o art. 94, da Lei nº 8212/91, o Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, e a Lei Complementar nº11/71, (art. 15, II), disciplinam a matéria

O Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, que consolidou as disposições legais criadas pela Lei nº2. 613/55, incluindo-se o INCRA, manteve o adicional de 0,4% sobre a contribuição das empresas, “verbis”:

Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei,

2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei

II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei.

Art 2º A contribuição instituída no “caput” do artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas. ...

Art.3 " É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) à contribuição previdenciária das empresas instituída no §4º, do artigo 6º da lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, §2º, item VIII, da Lei nº 4.683, de 29 de novembro de 1965

Art.4º. Cabe ao Instituto Nacional de Previdência Social - INSS arrecadar as contribuições de que tratam os artigos 2º e 3º deste Decreto-Lei (...).

A Lei Complementar nº 11/71, (art. 15, II), elevou o adicional ao FUNRURAL para 2,4% (dois e quatro décimos por cento), determinando a contribuição ao INCRA em 0,2% (dois décimos por cento):

Art. 15. Os recursos para o Custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

I - da contribuição de 2% (dois por cento) devido pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida

a) pelo adquirente, Consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, Para esse fim, em todas as obrigações do produtor,

b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor

II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970 a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL"

Com o advento da Lei nº 7.787/89 (art. 3º, §1º), foram suprimidas as alíquotas pertinentes ao PRORURAL/FUNRURAL, sendo mantida a destinada ao INCRA, no valor de 0,2%.

Como bem ressaltado na decisão impugnada – fls 175, "É irrelevante o fato do Impetrante não estar vinculado ao meio rural para ser contribuinte da Exação em evidência, ante aos princípios da universalidade do custeio da Seguridade Social (arts 194 I, e 195 da CF/88) e da igualdade tributária" sic.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E INCRA - EMPRESA URBANA - LEGALIDADE - ORIENTAÇÃO DESTA PRIMEIRA SEÇÃO, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO STF - RECURSO NÃO ADMITIDO - SÚMULA 168/STJ - AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - MERA REPETIÇÃO DAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO MANIFESTAMENTE INFUNDADA - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA

1. Nos termos da orientação desta Primeira Seção e do Supremo Tribunal Federal, é legítimo o recolhimento da

contribuição social para o FUNRURAL e INCRA pelas empresas urbanas. Considerando que o acórdão embargado corroborou esse entendimento, correta é a aplicação da Súmula 168 desta Corte Superior

2 Não tendo a agravante rebatido especificamente os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir as razões oferecidas nos embargos de divergência, é inviável o conhecimento do recurso.

3 Tratando-se de agravo interno manifestamente infundado, impõe-se a condenação da agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

4 Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa

(AgRg nos EREsp 530802/GO. Primeira Seção. Relatora Ministra DENISE ARRUDA. Julgamento 13/04/2005 DJ 09/05/2005, p. 291) (sem grifos no original)

Ainda o STJ:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INCRA. CONTRIBUIÇÃO EXIGIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CIDE. NÃO-REVOGAÇÃO PELAS LEIS N. 8.212/91 E 8.213/91

1 É pacífico o entendimento desta Corte Superior acerca da exigibilidade da contribuição devida ao Incra, mesmo em relação às empresas urbanas, a qual não foi revogada pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, tendo em conta a natureza dessa exação (de intervenção no domínio econômico). Precedentes.

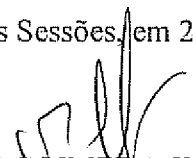
2 Recurso especial não-provido ”

(REsp 733 747/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 29/10/2008)

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2010


OSÉAS COIMBRA JUNIOR - Relator